

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.079, DE 1.996 (Apenas os Projetos de Lei n.º 3.555, de 1997, n.º 767, de 1999, n.º 1.805, de 1999, n.º 2.467, de 2000, n.º 4.263, de 2001, e n.º 5.094, de 2001)

Dispõe sobre a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta.

Autor: Deputado Marcelo Déda

Relatora: Deputada Dr.^a Clair

I - RELATÓRIO

As proposituras intentam determinar a divulgação do custo de cada campanha publicitária patrocinada pelos cofres públicos.

Os autores das sete proposições que tramitam em conjunto defendem, em suma, o controle social do dispêndio de recursos públicos com publicidade, coibindo desvios de finalidade.

Em 2002, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por unanimidade, aprovou o projeto principal, sem emendas, e rejeitou os apensados.

Foram abertos prazos para apresentação de emendas à proposição, perante este Colegiado, em 1996, em 2002 e no ano em curso. Em nenhuma dessas ocasiões, contudo, o projeto recebeu sugestões de aprimoramento.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria já foi relatada, perante esta Comissão, pelo Deputado Paulo Rocha, em 1997, e pelo Deputado Pedro Celso, em 2002. Em ambos os casos, todavia, a proposição foi arquivada, ao final da legislatura, sem que o Colegiado deliberasse quanto aos pareceres apresentados. A conclusão de tais pareceres, assim como a do parecer adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi sempre pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos apensados.

O Projeto de Lei n.^º 2.079, de 1996, é o mais abrangente, detalhando até mesmo a forma de inserção, nas próprias peças publicitárias, das informações relativas ao seu custeio. Os Projetos de Lei n.^º 3.555, de 1997, n.^º 767, de 1999, e n.^º 1.805, de 1999, meramente repetem algumas das disposições contidas na proposição principal, enquanto os Projetos de Lei n.^º 2.467, de 2000, e n.^º 5.094, de 2001, prevêem a divulgação **anual** das despesas com publicidade realizadas durante cada exercício, de forma consolidada, o que, a nosso ver, inviabilizaria a avaliação, pela sociedade, da oportunidade e da conveniência dos dispêndios efetuados.

Somente o Projeto de Lei n.^º 4.263, de 2001, que prevê a divulgação da data de início e da previsão de conclusão da obra, serviço, programa ou campanha objeto de publicidade, assim como do percentual correspondente a cada período de gestão, difere dos demais, podendo-se até mesmo questionar sua apensaçāo. No mérito, nada impede que o prazo para conclusão de uma obra seja reiteradamente postergado. Por outro lado, em muitos casos seria impraticável determinar os percentuais correspondentes a cada período de gestão governamental. Tal aspecto daria margem a intermináveis discussões entre os sucessivos gestores públicos, cada qual reclamando para si crédito maior pela execução da obra, o que compromete irremediavelmente a proposta.

Resta, apenas, suprir uma lacuna do projeto principal, relativa a alguma forma de coibir a burla às normas instituídas. Em tal sentido, oferecemos emenda que torna inequívoca a aplicação da legislação relativa aos atos de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.079, de 1996, com a emenda anexa, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.555, de 1997, n.º 767, de 1999, n.º 1.805, de 1999, n.º 2.467, de 2000, n.º 4.263, de 2001, e n.º 5.094, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada Dr.^a Clair
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.079, DE 1996

Dispõe sobre a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta.

EMENDA ADITIVA N.º 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º A veiculação de publicidade em desacordo com o disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às penas cominadas na legislação específica."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Dr.^a Clair
Relatora